

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Edmárcio Fábio Miranda de Souza, brasileiro, barbeiro, nascido em 17.11.1986, solteiro, filho de Maria José Miranda de Souza e Carlos Roberto de Souza, inscrito no CPF nº 079112486-05, portador do RG 15014698, residente e domiciliado na localidade Córrego Roça Alegre, zona rural de Santa Cruz do Escalvado, telefone (31) 9520-5192, por este instrumento particular de procuração, nomeia e constitui seu / sua bastante procurador(a) o(a) Dr.(ª) **MARLI APARECIDA DA CUNHA CHAVES FILHA**, brasileira, solteira, Advogada inscrita na OAB/MG sob o nº 139.284, com escritório à Travessa Tiradentes, nº 31, Espianada, cidade de Ponte Nova/MG, a quem confere amplos poderes para o foro em geral à defesa de seus direitos e interesses, com as cláusula *ad judicium* e *et extra*, em qualquer Esfera, Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe, ainda, poderes especiais para transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, desistir, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e em especial para representá-lo em **Assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta junto à 4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova/MG (Inquérito Civil nº 0521.20.000472-4)**

Ponte Nova, 10/09/2021


Edmárcio Fábio Miranda de Souza

CPF nº 079112486-05

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Na data de 08 de setembro de 2021, o Sr. **Edmárcio Fábio Miranda de Souza**, brasileiro, barbeiro, nascido em 17.11.1986, solteiro, filho de Maria José Miranda de Souza e Carlos Roberto de Souza, inscrito no CPF nº 079112486-05, portador do RG 15014698, residente e domiciliado na localidade Córrego Roça Alegre, zona rural de Santa Cruz do Escalvado, telefone (31) 9520-5192, email edmarciofabiomiranda@gmail.com, denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado pela advogada Marli Aparecida da Cunha Chaves Filha, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7347/85 – Lei da Ação Civil Pública, firmou com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio da Promotora de Justiça, **Júlia Matos Frossard**, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, órgão público legitimado para tanto, **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às exigências legais, nos autos do Inquérito Civil nº 0521.20.000472-4, nos moldes abaixo especificados.

PREMISSAS

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, *caput*, Constituição da República);

CONSIDERANDO que as áreas de preservação permanente se prestam às funções ecossistêmicas de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que a reserva legal tem como função assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a

reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

CONSIDERANDO que o artigo 14, §1º, da Lei 6938/81 determina a responsabilidade objetiva para reparação e compensação por dano ambiental;

CONSIDERANDO que a emissão de "parecer falso ou enganoso", elaborado ou apresentado em qualquer procedimento administrativo ambiental, enseja a prática do crime previsto no artigo 69-A da Lei 9.605/98;

CONSIDERANDO que a Polícia Militar Ambiental esteve no local dos fatos, nos termos do auto de infração nº 264904/2020, e constatou intervenção em área de preservação permanente, com movimentação de terra, utilizando máquina, na localidade Sítio Roça Alegre, zona rural de Santa Cruz do Escalvado (ID 0663517, página 03);

CONSIDERANDO que o dano ambiental é de difícil reparação, e, para que se possa superar a frustração da reposição natural, já que nem sempre o dano é restaurável, deve-se trabalhar com as demais modalidades de reparação, dentre elas, a **compensação**;

CONSIDERANDO que a indenização é a forma indireta de reparar a lesão ao meio ambiente;

CONSIDERANDO que, na ocorrência de um dano ao meio ambiente, é importante que o método para quantificação da indenização, a ser paga, seja capaz de mensurar não apenas aspectos objetivos, captados pelo mercado consumidor, mas também o valor das funções ecossistêmicas degradadas, tais como as funções de abrigo para fauna, dispersão de sementes, regulação do clima e outras;

CONSIDERANDO que a valoração monetária dos recursos e danos ambientais é uma atividade complexa, que envolve conhecimentos multidisciplinares, e requer a participação de equipes de profissionais especializados;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução 5.320/2019, o valor da Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais, para o exercício de 2020, é de **R\$ 3,71** (três reais e setenta e um centavos);

CONSIDERANDO que a multa aplicada, no auto de infração nº 264904/2020, é de 500 UFEMGs (R\$ 1.855,00- um mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais);

CONSIDERANDO que o compromissário se comprometeu a regularizar a intervenção em área de preservação permanente e/ou recuperar a área danificada e a regularizar a área de Reserva Legal, a multa a ser aplicada, no presente caso, é de R\$ 618,33 (seiscentos e dezoito reais, trinta e três centavos);

CONSIDERANDO que o compromissário, espontaneamente, manifestou desejo de firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público, com o objetivo de compensar e recuperar os danos ocasionados ao meio ambiente;

CONSIDERANDO esse período especial de pandemia, que se alastrou pelo mundo, exigindo o distanciamento social e a realização de reuniões virtuais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Desta feita, estando em situação irregular, perante o órgão ambiental estadual, sendo potencial causador de degradação ambiental, tendo em vista as intervenções já realizadas, as partes resolvem firmar o seguinte termo de ajustamento de conduta, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 784 do Código de Processo Civil, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas.

CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE



CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO admite a responsabilidade pelos fatos narrados no auto de infração nº 264904/2020, que constatou intervenção em área de preservação permanente, com movimentação de terra, utilizando máquina, na localidade Sítio Roça Alegre, zona rural de Santa Cruz do Escalvado (ID 0663517, página 03).

CLÁUSULA SEGUNDA- O COMPROMISSÁRIO admite ter ciência que a assinatura do presente termo não o exime de qualquer obrigação/responsabilidade criminal, administrativa e civil.

CAPÍTULO II - DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO se compromete:

a) no prazo de 18 (dezoito) meses, a elaborar e executar Plano de Recuperação da Área, assinado por profissional competente, com a ART, com o fim de recuperar a área impactada, por meio do plantio de vegetação nativa, usando o espaçamento de 3X3m, entre as mudas;

a.1) a comprovação desta cláusula ocorrerá por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, nos termos dos parágrafos abaixo, demonstrando, por meio de fotos legendadas, a efetividade, qualitativa e quantitativa, das medidas adotadas, para a recomposição e recuperação da área de preservação permanente, de forma a garantir o equilíbrio ambiental da área e pleno desenvolvimento da vegetação nativa.

Parágrafo primeiro: O PTRF deverá ser elaborado e anexado, aos autos, no prazo de 06 (seis) meses da assinatura do presente termo;

Parágrafo segundo: a execução do projeto deverá ser comprovada, por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, com ART, com fotos legendadas, no prazo de 09 (nove) meses;

Parágrafo terceiro: a efetividade do projeto deverá ser comprovada, no prazo de 18 (dezoito) meses, por meio de laudo técnico, emitido por profissional habilitado, com ART, com fotos legendadas.

b) no prazo de 12 (doze) meses, a comprovar a averbação da Reserva Legal (20% por cento de vegetação nativa), na matrícula do imóvel denominado Sítio Roça Alegre, ou a inscrição deste no Cadastro Ambiental Rural (CAR);

b1. o compromissário deverá apresentar o levantamento topográfico da área de reserva legal e comprovar, por meio de laudo técnico, que esta se encontra devidamente isolada e preservada;

b2. caso a área de reserva legal não preencha os requisitos legais, os compromissários deverão apresentar o plano de recuperação de tal área, no prazo de 06 (seis) meses, a contar da assinatura do presente termo de ajustamento de conduta, para que atinja os 20 % (vinte por cento) da vegetação nativa;

b3. o plano de recuperação da área de reserva legal deverá ser executado em 01 (um) ano da assinatura do presente termo.

CLÁUSULA QUARTA que o procedimento administrativo, a ser instaurado posteriormente, e informado ao compromissário, ficará suspenso até o cumprimento da cláusula TERCEIRA;

CLÁUSULA QUINTA: que o COMPROMISSÁRIO pagará uma multa compensatória no valor de R\$ 618,33 (seiscentos e dezoito reais, trinta e três centavos); por meio de depósito identificado, para o **Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP**, conta-corrente 6167-0, agência 1615-2, Banco do Brasil, sob pena de pagar juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, se ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias;

- a. a ser paga por meio de depósito identificado, com vencimento em 60 (sessenta) dias;
- b. o compromissário deverá comprovar o pagamento da referida multa, nesta Promotoria de Justiça, no prazo de 90 (noventa) dias da assinatura do presente termo;



CLÁUSULA SEXTA: o COMPROMISSÁRIO se obriga a permitir, ao COMPROMITENTE, fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou cometer a respectiva fiscalização aos órgãos estaduais e municipais competentes.

CLÁUSULA SÉTIMA: é dever do COMPROMISSÁRIO comprovar, dentro do prazo, o cumprimento do presente acordo, independente de notificação judicial ou extrajudicial.

CLÁUSULA OITAVA: o COMPROMISSÁRIO arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente ajustamento de conduta, em especial as despesas realizadas na prestação dos serviços técnicos no curso do procedimento, inclusive os gastos para realização de perícias pelos profissionais/funcionários do Ministério Público.

CLÁUSULA NONA: o descumprimento parcial ou total do acordo ora celebrado implicará no pagamento de multa diária pelo COMPROMISSÁRIO, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), limitado a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizado mês a mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, a ser recolhido ao Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta-corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil), sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas.

CAPÍTULO III – DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL


6

CLÁUSULA DÉCIMA - com amparo legal no art. 190 do CPC/2015 **COMPROMITENTE e COMPROMISSÁRIO** ajustam os seguintes negócios jurídicos processuais:

- a. Caso ocorra judicialização do presente acordo, as partes abdicam do direito de apresentar recursos, aceitando como decisão definitiva a exarada pelo magistrado de 1ª Instância da Comarca de Ponte Nova;
- b. Caso ocorra a judicialização do presente acordo as partes, aceitam como prova válida as perícias e demais documentos juntados no inquérito civil, ajustando que não haverá requerimento de perícia na ação e/ou execução judicial.

CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: o compromisso de ajustamento de conduta tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85 e 784 do CPC, e não isenta os **COMPROMISSÁRIOS**:

- 1 – de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público, ou limite ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.
2. quanto à observância de novas e mais rigorosas normas de proteção do meio ambiente a serem eventualmente editadas ou da implementação de novos padrões e/ou tecnologias, em caso de avanço científico, sempre em prol do meio ambiente.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- elegem o **COMPROMISSÁRIO** e o Ministério Público, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Ponte Nova para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

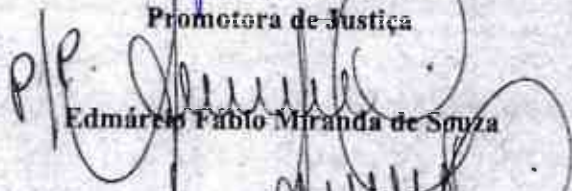


E, por estarem de acordo, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, assinado em três vias, pelos presentes.

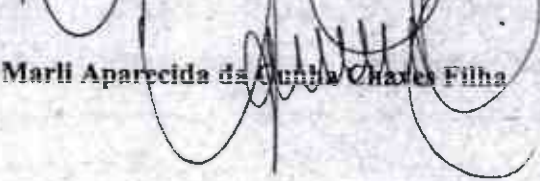
COMPROMITENTE:


Julia Matos Frossard
Promotora de Justiça

COMPROMISSÁRIO:


Edmarcio Fabio Miranda de Souza

ADVOGADA:


Marli Aparecida da Cunha Chaves Filha